Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3637/2022
PROTOCOLO	: 2161598
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: JUAREZ ALVES ROZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante MS**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Juarez Alves Roza**, Vereador Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Brilhante MS, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Senhor Juarez Alves Roza, Vereador Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre alguns achados de auditoria, em razão de inconformidades entre demonstrativos contábeis e descumprimento da legislação relativa à transparência fiscal - publicidade em meios eletrônicos (peças 39 e 43).

Respostas encaminhadas (peças 52 e 54) o jurisdicionado apresentou as correções necessárias, em especial ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constando valor coincidente com o apurado por meio da LOA e Decretos, e por assim, sanando as inconformidades.

Também, foi possível verificar a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, através do Portal da Transparência do órgão.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 60) concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No que diz respeito à transparência da gestão fiscal, a Força Tarefa aduz que, após diligências, foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto ao Demonstrativo do RGF, observando as disposições contidas nos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pela conclusão técnica da Força Tarefa Contas Anuais e pelo parecer do Ministério Público de Contas, foi constatado a

regularização da presente prestação de contas pelo jurisdicionado.

Os resultados gerais foram demonstrados no Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial, tendo como parâmetro a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ademais, as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF 8ª Edição, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/64.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força Tarefa Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante MS, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Juarez Alves Roza, Vereador Presidente da Câmara, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB